



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 2/4/2018, DODF nº 64, de 4/4/2018, p. 9.

PARECER Nº 48/2018-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00055445/2017-95

Interessado: **Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB**

Responde ao Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, nos termos do presente parecer; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** - O presente processo versa sobre recurso administrativo inserto no Ofício nº 185/2017, de 13 de novembro de 2017, encaminhado a este Conselho pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, mantenedor da Escola CETEB de Jovens e Adultos, ambos situados no SGAS Quadra 603, Conjunto C, Brasília - Distrito Federal, em razão da negativa da Gerência de Documentação e Acervo Escolar – GDAE, que não permitiu a investidura do vice-diretor, o Sr. Sérgio Victor do Espírito Santo, consoante manifestação do recorrente abaixo transcrita:

*“4) A gerente da GDAE Profª Maria Ângela Ribeiro, ao analisar a documentação entregue, aceitou a habilitação referente à atual diretora da Escola, mas rejeitou a nomeação do Vice-Diretor e Substituto Eventual da Diretora, o Sr. Sérgio Victor do Espírito Santo, alegando que para o exercício das funções não bastava a certificação, anexa, de concluinte do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica, emitido pela Universidade Gama Filho, recomendando também a necessidade de licenciatura em qualquer curso superior, conforme Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação).” (grifamos)*

Em resposta, a Secretaria Executiva do Conselho de Educação do Distrito Federal produziu o Despacho SEI-GDF SEE/SEC/CEDF (3590162) em 27 de novembro de 2017, asseverando que deve ser observado o Parecer nº 178/2013 deste Conselho, bem como o art. 64 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a exigência de curso de graduação de pedagogia ou de pós-graduação para atuar na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Com estas informações a Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino produziu o Despacho SEI-GDF SEE/GAB/SUPLAV (3848455) em 7 de dezembro de 2017, asseverando que “a despeito do contido nos parágrafos 1 e 2 do artigo 67 da mesma lei, o teor do artigo 64 encerra a admissibilidade da formação em Pós Graduação para atuação como diretor, SMJ.”

Na sequência, a GDAE exarou o Despacho SEI-DF SEE/SUPLAV/COSIE (4194191) em 22 de dezembro de 2017 acrescentando que além da obediência ao art. 64 supracitado, deve-se atentar para a dicção do art. 67 §§ 1º e 2º da mesma lei, que exige experiência docente como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, sendo estas funções consideradas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



**II – ANÁLISE** - O processo foi analisado pela assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Preambularmente, informa-se que foi anexada cópia do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica, emitido pela Universidade Gama Filho, conferido ao Sr. Sérgio Victor do Espírito Santo.

Como citado no Despacho SEI-GDF SEE/SEC/CEDF (3590162), em 27 de novembro de 2017, assevera-se que deve ser observado o Parecer nº 178/2013 deste Conselho, bem como o art. 64 da Lei nº 9.394/1996, que se transcreve abaixo:

*“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”(grifamos)*

Ainda, de acordo com o artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, observa-se que a formação dos profissionais da educação também pode ser realizada por meio de cursos de pós-graduação, “especialmente estruturados para este fim”.

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

**§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.** (grifo do relator)

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96

Com as razões de fato e de direito mencionadas, verifica-se que a celeuma *in lid* consiste na divergência de interpretação da norma, vez que restou questionado sobre a necessidade de atendimento conjunto do artigo 64, acima transcrito, com o artigo 67 da Lei nº 9.394/1996, *in verbis*:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



*II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*

*III - piso salarial profissional;*

*IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

*VI - condições adequadas de trabalho.*

*§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)*

Imperioso reconhecer que o disposto no artigo acima trata dos sistemas de ensino dos diferentes entes da federação, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e especificamente, da **valorização dos profissionais da educação, da carreira do magistério público**, cujo o ingresso se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos. Desta feita, para os profissionais da rede privada de ensino, basta a comprovação do disposto no artigo 64 da LDB.

Ademais, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 67, acima transcrito, cabe a cada sistema de ensino normatizar sobre a experiência docente como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, para a carreira do magistério público. Assim, no âmbito do Distrito Federal, para a Rede Pública de Ensino, a Lei nº 4.751/2012, Lei de Gestão Democrática, estabelece os requisitos para a composição das equipes diretivas conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 37. A direção das instituições educacionais será desempenhada pela **equipe gestora composta por diretor e vice-diretor, supervisores e chefe de secretaria**, conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

[...]

Art. 40. **Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal** que comprove:

[...]

§ 2º **Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal**, com pelo menos três anos em regência de classe. (grifos nossos)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Embora a Lei de Gestão Democrática seja de aplicação exclusiva à Rede Pública de Ensino, há que se considerar que, por analogia, o mesmo tratamento deva ser dispensado à Rede Privada de Ensino, devendo ser considerado o conjunto da equipe de direção, onde pelo menos um dos membros deva possuir experiência no exercício da docência, ou em direção de unidade escolar, em coordenação ou assessoramento pedagógico.

Na espécie, verifica-se o adimplemento do disposto no artigo 64 da LDB, com a apresentação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica, na sua integridade. Ademais, considera-se que na formação da equipe gestora, o Diretor da Instituição Educacional possui a experiência docente, necessária para a composição da equipe de direção.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) responder ao Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, ratificando que o interessado tem o direito de ser investido no cargo de vice-diretor, uma vez que o diretor atende aos requisitos especificados nos artigos 64 e 67 da Lei 9.394/1996, nos termos do presente parecer;
- b) enviar o presente parecer, após homologação, para conhecimento da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de março de 2018.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 27/3/2018

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**